



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou
simplesmente “AJ”),** nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial
supramencionada, em que é Recuperanda **PROCOPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.,** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r.
decisão de mov. 4435, expor e requerer o que segue.

1. Inicialmente, em atenção à ordem emanada no item III do comando
judicial, esta Administradora Judicial informa que as ordens de penhora constantes
dos autos são a dos ofícios de mov. 4316 e 4319, cujos juízos devem ser oficiados
pela Secretaria na forma da r. decisão em vigor.

2. Por sua vez, em relação ao item IV, informa que o ofício de mov.
4322 foi devidamente respondido pela Administradora Judicial, conforme determina
o art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

3. Doravante, na petição de mov. 4388 (item VII da decisão) o BANCO
SAFRA S/A e MAURI MENDES informam que compuseram extrajudicialmente *“de
modo que as partes requerem a sub-rogação de **Mauri Mendes** aos direitos de
recebimento do crédito anteriormente devido ao Banco Safra”*.





Da análise do crédito do BANCO SAFRA realizada no mov. 674.7, percebe-se que a dívida concursal era decorrente da CCB 35921, garantida fidejussoriamente por Mauri Mendes:

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- Encaminhou manifestação de divergência acerca do valor do crédito listado, conforme segue:
 - Cédula de Crédito Bancário nº 35921 (limite de fluxo garantido) – concessão de crédito rotativo de limite de fluxo garantido emitida no dia 10/09/2018 no valor do limite do crédito máximo de R\$ 2.000.000,00. A referida operação está garantida por garantia fidejussória prestada por Mauri Mendes (avalista);

...

2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Quanto a Cédula de Crédito Bancário nº 35921, diante dos documentos apresentados, da concordância da Recuperanda e do reconhecimento de valor incontroverso, classifica este crédito na Classe III - Quirografária, no valor de R\$ 592.177,68;
 - Quanto a cédula de pré-pagamento à exportação nº IN 101799/18, declara sua extraconcursalidade nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, pois é garantida integralmente por Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicação Financeira. Outrossim, a essencialidade de um bem deverá ser discutida no processo de Recuperação Judicial e não interfere de plano na classificação do crédito.

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
 - **EXCLUIR** o crédito da cédula de pré-pagamento à exportação PPE nº IN 101799/18 dos efeitos da Recuperação Judicial;
 - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 592.177,68 (quinhentos e noventa e dois mil cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**;
 - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografária**.

Todavia, a petição foi apresentada desacompanhada de qualquer documento que demonstre a transação ocorrida e MAURI deixou de exibir a procuração do advogado que subscreve a minuta. Para que seja possível a subrogação requerida e a alteração da representação também no processo, requer seja o BANCO SAFRA intimado para que apresente os documentos que comprovem subrogação informada, e que MAURI MENDES está regularmente representado pelo advogado JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

4. Por fim, em relação ao cumprimento em curso do PRJ, conforme já informando no parecer de mov. 4234, até o momento está em curso os pagamentos





dos credores da Classe I – Trabalhistas e dos credores “FABRICANTES”, subclasse colaborativa que possui apenas a empresa BRASKEM S/A no seu rol.

Requer a juntada da lista dos pagamentos dessas duas classes, conforme planilha que ora se anexa. Anota que a Recuperanda informou que não recebeu dados de outros credores na forma prevista no PRJ, **no e-mail mencionado no PRJ**, qual seja financeiro.rj@procopio.com.br.

5. ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que as ordens de penhora constantes do processo são aquelas dos ofícios de movs. 4316 e 4319, cujos juízos devem ser oficiados pela Secretaria na forma da r. decisão em vigor;

ii) informa que procedeu a resposta diretamente ao Juízo remetente do ofício de mov. 4322, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005;

iii) opina pela intimação dos signatários da petição de mov. 4388 para que apresentem os documentos que atestam a sub-rogação requerida e a procuração ao advogado de MAURI MENDES, o Dr. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA;

iv) informa que, de acordo com suas obrigações legais, até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda, conforme planilha anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

